



Boletim de Serviço

2022

Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira
Reitora

Prof. Dr. José Juliano Cedaro
Vice-Reitor

Profa. Dra. Aurineide Alves Braga
Chefe de Gabinete

Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil
Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. George Queiroga Estrela
Pró-Reitor de Planejamento

Prof. Dr. Marcos César dos Santos
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Lorena Candice de Araújo Andrade
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Prof. Dr. Artur de Souza Moret
Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai
Assessor de Comunicação



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ATO DECISÓRIO Nº 11/2022

Consulta formulada pela SERCA de Ji-Paraná a respeito da possibilidade de emissão de Resoluções pelo Departamento Acadêmico de Física do Campus de Ji-Paraná.

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Consulta recebida na CLN, por meio do Despacho SERCA-JP (1065870);
- Parágrafo Único do Art. 55, do Regimento do CONSAD;
- Parecer 20/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jéferson Araújo Sodré (1081980);
- Deliberação na 90ª sessão da CLN, em 15/09/2022 (1105988);
- Homologação pela Presidência do CONSAD (1105999).

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer 20/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1081980), indicando a restituição da matéria ao Conselho de Departamento de Física do Campus de Ji-Paraná para revogação das Resoluções objeto da consulta e convalidação dos atos praticados na forma das Resoluções.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 26/09/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1110244** e o código CRC **59691445**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ATO DECISÓRIO Nº 13/2022

Recurso contra decisão da Conselho de Campus de Ji-Paraná a respeito do credenciamento de docentes no Programa de Pós-Graduação em Educação Matemática.

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.002016/2022-59;
- Recurso contido no Requerimento PPGEM-JP 0999055;
- Parecer 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Gilmara Yoshihara Franco (1078058);
- Deliberação na 90ª sessão da CLN, em 15/09/2022 (1105910);
- Homologação pela Presidência do CONSAD (1105933).

DECIDE:

Art. 1º Negar provimento ao recurso impetrado pela docente Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos (documento 0999055) contra decisão do Conselho de Campus de Ji-Paraná, a respeito de credenciamento de docentes no Programa de Pós-Graduação em Educação Matemática (PPGEM-JP).

Art. 2º Aprovar parecer 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR que é favorável à manutenção das regras estabelecidas no edital 04/2021/PPGEM/UNIR, e que teve como resultado final o credenciamento das docentes Carma Maria Martini e Josélia Gomes Neves.

Art. 3º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 26/09/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1110428** e o código CRC **8C96E466**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ATO DECISÓRIO Nº 14/2022

Consulta formulada pela PRAD sobre aplicação da Resolução 141/2015/CONSAD, na qual solicita esclarecimento se a atividade de prova didática será considerada, para fins de pagamento, como prova oral ou prova prática.

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.007869/2022-87;
- Consulta recebida na CLN, por meio do Despacho PRAD 1033644;
- Parágrafo Único do Art. 55, do Regimento do CONSAD;
- [Resolução nº 141/2015/CONSAD](#), que disciplina o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (GECC);
- Parecer 15/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jeferson Araujo Sodré (1046588);
- Deliberação na 90ª sessão da CLN, em 15/09/2022 (1105529);
- Homologação pela Presidência do CONSAD (1105862).

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer 15/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1046588), indicando que a participação do servidor em banca de concurso na etapa prova didática caracteriza-se como exame oral para fins de percepção da Gratificação de Encargo de Curso e Concurso (GECC).

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 26/09/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1110641** e o código CRC **5C0C5DAA**.

Referência: Processo nº 23118.007869/2022-87

SEI nº 1110641



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ATO DECISÓRIO Nº 15/2022

Consulta formulada pela Secretaria Geral dos Conselhos Superiores sobre a emissão de Atos Normativos e Resoluções pelas Câmaras dos Conselhos Superiores

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Consulta recebida na CLN, por meio do Ofício 13/2022/SECONS (1043019) e Despacho CONSEA 1046148;
- Parágrafo Único do Art. 55, do Regimento do CONSAD;
- Parecer 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jeferson Araujo Sodré (1046434);
- Deliberação na 90ª sessão da CLN, em 15/09/2022 (1105508);
- Homologação pela Presidência do CONSAD (1105519).

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1046434), indicando a viabilidade normativa de edição de Resoluções pelas Câmaras dos Conselhos Superiores, a partir de definição de tal competência pelo Pleno do respectivo Conselho Superior (CONSEA ou CONSAD), nos termos da consulta realizada.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 26/09/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1110780** e o código CRC **677F3A85**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.009302/2022-45
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Interpretação de Disposições do Estatuto e Regimento Geral

Emissão de Atos Normativos pelas Câmaras -
Interpretação do Estatuto e Regimento Geral

Senhores (as) Conselheiros desta Câmara de Legislação e Normas,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta, dirigida pela Secretaria dos Conselhos Superiores versando sobre os seguintes objetos:

- 1- Se resoluções são os únicos atos normativos emitidos por colegiados (segundo decreto supracitado) e se estas são emitidas pelo conselho Pleno, qual o instrumento deve ser utilizado para documentar/comunicar sobre a institucionalização de laboratórios?
- 2- Se modificações em resoluções são realizadas com a instituição de uma nova, combinado com as condicionantes citadas no item 1, qual deve ser o instrumento para comunicar à comunidade a respeito de eventuais alterações no calendário acadêmico?
- 3 - Ante ao flagrante choque normativo, as câmaras podem ou devem passar a expedir resoluções?

2. Dada a relevância do tema impactar diretamente no controle de atos normativos, a referida matéria foi remetida a esta Colenda Câmara, razão pela qual passo ao exame do mérito da consulta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Considerando que a consulta se desdobra em itens, o cotejo desta análise se fará por meio do desmembramento e discussão de cada item.

4. Quanto ao primeiro, esbarramo-nos em clara hipótese de omissão regimental. Destaca-se que o Estatuto da UNIR prevê, no inciso III do parágrafo 3º do artigo 3º, a possibilidade de emissão de resoluções dos órgãos colegiados em geral, tendo este Conselheiro já se debruçado sobre o presente objeto por meio do [Parecer nº 7/2022](#), desta Câmara de Legislação e Normas.

5. Desta feita, a partir do exame do inciso VII do artigo 2º do Regimento do CONSEA e do inciso VII do artigo 3º do Regimento do CONSAD, entendo que se revela possível a edição de Resolução, pelas Câmaras integrantes do CONSEA e CONSAD, em especial no caso em tela, quando o próprio CONSEA ao definir a competência para a própria Câmara de Pesquisa e Extensão na criação de laboratórios, desde que tal ato observe a atribuição da Presidência dos Conselhos para que passe a surtir efeitos

6. Passando ao segundo objeto da consulta, deparamo-nos com a hipótese de delegação de competência para mera edição dos prazos dispostos no Anexo da Resolução, estabelecida no artigo

2º da Resolução nº 421/CONSEA, o que verifico como compatível ao disposto nos artigos 12 a 14 da Lei nº 9.784/99, haja vista não prejudicar o ato normativo mas tão somente as condições/prazos a serem observados na execução do Calendário.

7. Quanto à forma, entendo que se adotará a forma de Resolução, mantendo-se o Calendário proposto na forma de Anexo, observadas as balizas legais e regulamentares que regem os prazos de nosso Calendário, encaminhamentos estes que prejudicam o exame do terceiro item.

III. CONCLUSÃO

8. Salvo melhor juízo, opino pela viabilidade normativa para: 1) que as Câmaras integrantes dos Conselhos Superiores, possam editar Resoluções, atos de teor normativo no limite de suas competências, a partir de definição de tal competência pelo Pleno do respectivo Conselho Superior (CONSEA ou CONSAD), observadas as atribuições da Presidência dos Conselhos Superiores; e 2) que a edição do Anexo I da Resolução nº 421/CONSEA possa ocorrer por meio da edição de Resoluções por meio da Câmara de Graduação em face da evidente delegação de competência conferida pelo CONSEA.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 01/08/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1046434** e o código CRC **B5A37B90**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.009302/2022-45

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Emissão de Atos Normativos pelas Câmaras - Interpretação do Estatuto e Regimento Geral.</p>
<p>Interessado: SECONS</p>
<p>Parecer: 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jeferson Araujo Sodré (1046434)</p>

Decisão:

Na 90ª sessão ordinária, em 15/09/2022, a câmara aprovou, por unanimidade, o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 16/09/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

1105508 e o código CRC **6BB1A94B**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1046434) e Despacho Decisório de nº 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1105508), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 20/09/2022, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105519** e o código CRC **E9D2ED22**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 15/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.007869/2022-87
INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (DAP)], DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - CACOAL
ASSUNTO: Interpretação de Disposições da Resolução nº 141/CONSAD - Pagamento de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso
Pagamento de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso. Prova Didática. Prova oral ou Prova Prática.

Senhores (as) Conselheiros desta Câmara de Legislação e Normas,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta, dirigida pela Diretoria de Administração de Pessoal para exame da natureza da prova didática, se prova oral ou prova prática.
2. Dada a relevância do tema impactar diretamente na interpretação de atos normativos, a referida matéria foi remetida a esta Colenda Câmara, razão pela qual passo ao exame do mérito da consulta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Em apartada síntese, verifico que a matéria é tratada pelo Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022, que revogou o Decreto nº 6.114, de 15 maio de 2007.
4. A partir do cotejo do Anexo do Decreto supracitado, que o detalhamento das atividades observa a seguinte métrica:

ATIVIDADE	SUBTIPO DE ATIVIDADE	FORMAÇÃO ACADÊMICA OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA NECESSÁRIA PARA A ATIVIDADE	PERCENTUAL MÁXIMO APLICÁVEL (em %)
Exames orais	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação	A-1,37 B-1,37 C-1,37 D-1,25 E-1,10
Prova prática	Não se aplica	Não se aplica	1,17

5. A partir de tal exame, verifica-se que a prova prática não faz qualquer distinção sobre a titulação do avaliador, enquanto nos exames orais, a titulação é elemento necessário para aferir a remuneração da atividade e, pela via reflexa, no perfil do servidor para realização da atividade.
6. Prosseguindo no exame, verifico conforme o Edital do Concurso, que a etapa Prova

Didática caracteriza-se como um exame oral, conforme se observa do item relativo a etapa Prova Didática:

14.19.1. A prova Didática, com arguição de caráter classificatório e eliminatório, será pública, vedada a presença dos candidatos que realizarão a prova, sendo destinada a avaliar a capacidade de planejamento de aula, adequação do tempo utilizado, de comunicação, de correção de linguagem, de síntese e de conhecimento sobre o tema. Será organizada seguindo as seguintes regras:

a) Sorteio do tema e da ordem de apresentação, conforme definido no cronograma.

b) Início da prova, conforme definido no cronograma.

(...)

14.19.6. A Banca Examinadora, após o sorteio do tema, solicitará ao respectivo Departamento: pincel, apagador e projetor de multimídia para serem utilizados pelos candidatos na apresentação das aulas. Os demais aparelhos ou recursos serão de responsabilidade exclusiva do candidato

(...)

14.19.9. A aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos, vedada a interrupção por parte da Banca Examinadora ou de qualquer uma das pessoas presentes.

14.19.10. Ministrada a aula, a Banca Examinadora fará a arguição do candidato, formulando cada membro, na sua vez, no máximo, 3 (três) perguntas, cabendo ao candidato respondê-las em até 5 (cinco) minutos. Não será permitida a réplica

(...)

14.19.12. A Prova Didática valerá de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, conforme os critérios de avaliação assim distribuídos:

a) Habilidades na abordagem do conteúdo, profundidade, relação do tema da aula com a unidade e atualização - nota máxima 40 (quarenta) pontos.

b) Sequência lógica e coerência do conteúdo - nota máxima 20 (vinte) pontos.

c) Correção na linguagem, clareza da comunicação e habilidade na formação de respostas - nota máxima 20 (vinte) pontos.

d) Emprego apropriado dos recursos didáticos - nota máxima 20 (vinte) pontos (grifei)

7. Desta feita, verifico que a participação de servidores como integrantes de banca na etapa prova didática caracteriza-se como exame oral do participante do concurso, em face do exame se pautar pelo exame da aula e das respostas às arguições da banca, para fins de percepção da GECC, o que depende diretamente da formação especializada em uma dada área de conhecimento.

III. CONCLUSÃO

8. Salvo melhor juízo, opino pela interpretação da participação de servidor em banca de concurso na etapa prova didática em exame oral para fins de percepção da Gratificação de Encargo de Curso e Concurso (GECC).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 01/08/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1046588** e o código CRC **48746F71**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 15/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.007869/2022-87

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Interpretação de Disposições da Resolução nº 141/CONSAD - Pagamento de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso.</p>
<p>Interessado: DAP, DACCONT-CAC</p>
<p>Parecer: 15/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jeferson Araujo Sodré (1046588)</p>

Decisão:

Na 90ª sessão ordinária, em 15/09/2022, a câmara aprovou, por unanimidade, o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 16/09/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

1105529 e o código CRC **A65640F8**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 15/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1046588) e Despacho Decisório de nº 15/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1105529), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 20/09/2022, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105862** e o código CRC **8F603B36**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.002016/2022-59
INTERESSADO: CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
ASSUNTO: Credenciamento docente PPGEM/JP

Senhor presidente da CamLN,

I. RELATÓRIO

Dos autos do presente constam os seguintes documentos: Despacho PPGEM-JP (0899508), Ata (0899542), Regimento do PPGEM (0899547), Edital (0899548), Despacho DAME-JP (0899717), E-mail DAME-JP (0899720), Despacho PPGEM-JP (0903441), Despacho DAME-JP (0907382), Despacho Propesq (0909408), Despacho DGP (0910161), Portaria (0910167), Parecer credenciamento (0910223), Despacho PPGEM-JP (0910226), Despacho DGP (0910575), Despacho Propesq (0928643), Despacho PPGEM-JP (0928643), E-mail PPGEM-JP (0928645), Ata Deliberação (0936666), Despacho DAME-JP (0936667), Despacho Consec-JP (0980434), E-mail Despacho Consec-JP (0980441), Parecer 13 (0986166), Ata 09.06 Recurso (0997813), Despacho Consec-JP (0997819), Requerimento PPGEM-JP (0999055), Despacho PPGEM-JP (0999067), Despacho DAME-JP (0999582), Despacho Secons (1000265), E-mail Secons (1007529), Despacho CamLN (1014722), E-mail Secons (1007529), E-mail CamLN (1046446), Parecer (1078058).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo tem início com Despacho do Chefe do Departamento Acadêmico de Matemática (DAME-JP), solicitando manifestação do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Matemática (PPGEM-JP) em relação ao Despacho 0899508. No processo o referido despacho aparece com número (0903441) e dá conta do resultado final 04/2021/PPGEM/UNIR que tinha como objeto o credenciamento de docentes para o PPGEM/UNIR. No corpo do Despacho 0903441 consta que, ao final do processo de credenciamento,

O parecer da Comissão foi apreciado pelo Colegiado do Curso, que aprovou o credenciamento das docentes em reunião realizada em 04 de fevereiro de 2022. No referido dia estavam presente na reunião do colegiado os quatro seguintes membros: a Presidente do Colegiado, a Prof.^ª Dr.^ª Marcia Rosa Uliana – Coordenadora do PPGEM; os representantes docentes de Linha de Pesquisa do PPGEM, a Prof.^ª Dr.^ª Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos (Titular da Linha de Pesquisa 1) e o Prof. Dr. Nerio Aparecido Cardoso (Titular da Linha de Pesquisa 2); e o representante discente, o mestrando Hemerson Milani Mendes. Na ocasião da votação quanto a Homologação do credenciamento das docentes Profa. Dra. Carma Maria Martini e Profa. Dra. Josélia Gomes Neves no PPGE, os membros Prof.^ª Dr.^ª Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos e o Prof. Dr. Nerio Aparecido Cardoso votaram contra a homologação e a Prof.^ª Dr.^ª Marcia Rosa Uliana juntamente com o membro Hemerson Milani Mendes votaram a favor da homologação do credenciamento de ambas as docentes. Havendo empate na votação e sendo omissa o Regimento Interno do PPGEM neste aspecto a presidente (Prof.^ª Dr.^ª Marcia Rosa Uliana), apoiada no que rege os regimentos de colegiados superiores da Instituição, replicou seu voto favorável a homologação do Credenciamento das Candidatas Carma Maria Martini e Josélia

Ao longo do processo de verifica uma disputa para saber se o colegiado do DAME é instância recursal das decisões tomadas pelo colegiado do PPGEM. Com objetivo de por fim à contenda, a questão foi encaminhada à Diretoria de Pós-Graduação e, posteriormente, ao Conselho do Campus de Ji-Paraná.

A DPG respondeu nos seguintes termos:

1) Os requisitos para Credenciamento e Descredenciamento estão expressos na Resolução n.º 250/CONSEA, de 14 de setembro de 2010.e nos próprios regimentos de cada programa. Para o caso específico, os trabalhos para credenciamento foram conduzidos pela comissão pela Ordem de Serviço n. 23/2021/CIP/UNIR,[...]". (Despacho DGP 0910575)

Antes mesmo da manifestação do Conselho do *Campus* de Ji-Paraná, em abril do corrente ano, o vice-coordenador do PPEGEM se manifestou nos autos explicando que,

Quanto ao fluxo processual, não se identifica nos regimentos e resoluções da UNIR que o Conselho do Departamento de Matemática e Estatística é instância de recurso contra decisões do Colegiado do Curso de Mestrado em Educação Matemática do PPGEM, nem mesmo em casos omissos no Regimento Interno do Mestrado. Pelo contrário, a eventualidade específica do voto de desempate em processos decisórios do Colegiado do Curso de Mestrado em Educação Matemática configura-se como um caso omissos no Regimento Interno do curso, e como tal tem regramento normativo para ser apreciado autonomamente pelo próprio Colegiado do Curso, conforme estabelecido no Art. 81 de seu Regimento Interno: "Art. 81 - Os casos omissos neste Regimento serão apreciados pelo Colegiado de Curso, respeitadas as disposições da legislação vigente". Tal previsão de competência para decidir autonomamente sobre casos omissos em seus regimentos internos se faz presente nos demais regulamentos dos cursos de mestrado e doutorado da UNIR, assim como em regimentos internos de programas de pós-graduação de outras instituições nacionais. De forma complementar, como norma vigente, consta a Resolução nº 250/CONSEA/2010, que trata especificamente de credenciamento de docentes nos Programas de Pós-Graduação da UNIR. Esta norma estabelece, em seu Art. 21, que recursos em casos omissos e excepcionais nos processos de credenciamento serão interpostos junto aos conselhos superiores da UNIR. (Despacho PPGEM 0928643)

O Consec/JP se manifestou nos seguintes termos:

Apesar do entendimento da PROPESQ e da DPG de que o processo de credenciamento foi realizado de acordo com as regras, da DPG de que foi utilizado o princípio da analogia para o desempate necessário de uma questão administrativa, como observa o Vice-Coordenador do PPGEM, e do CONDEP-DAME de que o mesmo não é instância recursal do PPGEM, o entendimento deste relator é que embora seja assegurado a qualquer conselheiro o direito de recorrer às instâncias superiores pertinentes de qualquer decisão tomada pelo conselho a qual pertence e que considera incorreta, e que também não seja ilícito um conselheiro solicitar que outro membro do conselho a qual pertence recorra em seu lugar de uma decisão que considera incorreta, expressando isto em Ata, é fato que nenhum conselheiro tem obrigação de recorrer de uma decisão por solicitação de outro. Segue, desta forma, que não há no processo nada que desabone a conduta da Chefa da PPGEM, de forma que não cabe recurso a sua atuação ou não-atuação no processo em questão. Dito de outra forma, carece no meu entendimento de sentido de se recorrer da decisão de outrem que decidiu não recorrer de uma decisão proferida por um conselho.

Parecer: Diante do exposto meu parecer é que o processo em questão seja extinto por falta de objeto. (Parecer 13 0986166).

Não obstante a reflexão havida sobre a matéria nos autos do presente, a linha de análise deste parecer percorre caminho distinto, a saber: o processo de credenciamento docente, baseado no regimento do PPGEM, foi estabelecido via edital. E, de acordo com a norma do direito administrativo, é o edital que faz a regra do certame.

O edital 04/2021/PPEGEM foi publicado no sítio de Programa de Pós-Graduação em 14 de setembro de 2021, prevendo, entre outros pontos, prazo para recurso contra os termos constantes no texto. Não havendo recurso, todas as etapas foram cumpridas, resultando ao final o credenciamento das docentes Carma Maria Martini e Josélia Gomes Neves.

III. CONCLUSÃO

Antes ao exposto, sou de parecer favorável a manutenção das regras estabelecidas no edital 04/2021/PPEGEM/UNIR, que teve como resultado final o credenciamento das docentes Carma Maria Martini e Josélia Gomes Neves.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GILMARA YOSHIHARA FRANCO, Conselheiro(a)**, em 30/08/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1078058** e o código CRC **73C2867A**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.002016/2022-59

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Credenciamento de docentes ao PPGEM/JP.</p>
<p>Interessado: Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos, PPGEM-JP</p>
<p>Parecer: 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Patricia Helena dos Santos Carneiro (1078058)</p>

Decisão:

Na 90ª sessão ordinária, em 15/09/2022, a câmara aprovou, por unanimidade, o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 16/09/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105910** e o código CRC **E9D877A0**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1078058) e Despacho Decisório de nº 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1105910), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 20/09/2022, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105933** e o código CRC **EE3B3D56**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 20/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.009591/2022-82
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Consulta sobre a emissão de Resoluções pelo Departamento de Física de Ji-Paraná

Senhores (as) Conselheiros,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Física do Campus de Ji-Paraná quanto à emissão de Resoluções pela Unidade para estabelecer parâmetros nas seguintes áreas: autorização de matrícula de discentes de outros cursos no curso de Física ([Resolução 1](#)), reintegração de discentes com perda de vínculo ([Resolução 2](#)), quebra de pré-requisito ([Resolução 3](#)) e autorização de matrícula de discentes do curso de Física em outros cursos ([Resolução 4](#)).

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. O [Decreto Federal nº 10.139/2019](#) conceitua como Resolução "atos normativos editados por colegiados" (inciso II do artigo 2º). Ocorre que, com base no que foi relatado, não fica claro quais matérias que o Departamento dependa de Resoluções, haja vista a centralidade das competências e suas respectivas matérias para deliberação no âmbito dos Conselhos Superiores (CONSUN, CONSEA ou CONSAD), na forma dos artigos 13, 15 e 17 do Regimento Geral da UNIR e as dificuldades já existentes para localização das normas vigentes emanadas pelos referidos órgãos colegiados.

3. Na oportunidade, em situação anterior, propus Parecer pela inviabilidade de edição de atos normativos na forma de Resoluções pelos demais colegiados diante das dificuldades de controle na matéria examinada, entendimento este que mantenho.

4. Realizado o cotejo das propostas de Resolução, observo que todas tem o mesmo objetivo: dispensar a aprovação do Conselho de Departamento de competências dele originárias, de modo que a decisão da Chefia, *per se*, vincule a prática de tais atos administrativos.

5. Ocorre que o Regimento Geral, o artigo 129 estabelece a competência do Conselho de Departamento para examinar a manutenção de pré-requisitos; quanto à reintegração, a partir de uma leitura do artigo 41, incisos XIV e XVI c/c o artigo 85 do Regimento Geral; e nos pedidos de inclusão de disciplinas, a observância ao disposto na [Resolução 472/CONSEA/2017](#), que estabelece parâmetros para a inclusão de disciplina.

6. Haja vista as Resoluções tratarem-se de competência originária do Conselho de Departamento e, à luz do disposto no inciso II do artigo 13 da [Lei nº 9.784/99](#), a Chefia pode ao máximo editar, em caráter ad referendum nos termos do artigo 42, inciso IV do Regimento Geral da UNIR, o exame das referidas matérias submetendo-as posteriormente ao exame do correspondente

Colegiado.

7. Entendo que caiba examinar a possibilidade de, em sede de Regimento Geral, observada a competência deliberativa do CONSEA, quanto a possibilidade de se criar cláusula que confira poderes delegados às Chefias em matérias dispostas no artigo 41 do Regimento Geral. Em tais hipóteses, quando o Departamento delegar, o fará por meio de Instruções Normativas, alinhadas ao disposto nas Resoluções e no Regimento Geral.

8. Observo que o Departamento recorrido buscou estabelecer medidas transitórias e emergenciais para o trâmite acelerado de matérias de prazo exíguo; neste sentido, entendo por pertinente, diante do vício formal presente e caso o Conselho de Departamento referende os atos praticados à luz das Resoluções indicadas, convalidando-as plenamente, sendo tal erro oriundo de dificuldades na gestão administrativa conforme exegese do artigo 23 da [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro](#), de modo a gerar menor prejuízo possível aos administrados.

9. Diante da verificação de incompatibilidade das Resoluções propostas com o Regimento Geral e a Resolução 472/CONSEA, entendo que cabe a restituição da matéria ao Conselho de Departamento de Física de Ji-Paraná para: a) revogação das Resoluções 1, 2, 3 e 4; e b) convalidação dos atos praticados na forma das Resoluções.

III. CONCLUSÃO

10. Salvo melhor juízo, conheço do objeto e, opino pela restituição da matéria ao Conselho de Departamento de Física de Ji-Paraná para: a) revogação das Resoluções 1, 2, 3 e 4; e b) convalidação dos atos praticados na forma das Resoluções.

11. Como já manifestei anteriormente no Parecer 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, nada impede que o Departamento edite instruções normativas, nos limites de sua competência regimental e observadas as diretrizes legais e as regulamentares emanadas pelos Conselhos Superiores, para orientar a execução de normas em âmbito departamental, observado em todo o caso o dever de ampla publicidade do ato normativo emanado.

À consideração superior.

JÉFERSON ARAÚJO SODRÉ
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 08/09/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1081980** e o código CRC **FD9E3E9**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.009591/2022-82

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Consulta sobre a emissão de Resoluções pelo Departamento de Física de Ji-Paraná.</p>
<p>Interessado: DAF-JP, SERCA-JP</p>
<p>Parecer: 20/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jeferson Araujo Sodré (1081980)</p>

Decisão:

Na 90ª sessão ordinária, em 15/09/2022, a câmara aprovou, por unanimidade, o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 16/09/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105988** e o código CRC **F7B6E427**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 20/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1081980) e Despacho Decisório de nº 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1105988), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 20/09/2022, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105999** e o código CRC **40D91BF6**.